

FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

ADRIELLY MOTA DA SILVA

BACHARELADO EM DIREITO

O DANO MORAL NAS RELAÇÕES FAMILIARES

ANÁPOLIS/GO

2019

ADRIELLY MOTA DA SILVA

O DANO MORAL NAS RELAÇÕES FAMILIARES

Projeto de monografia apresentado como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade Evangélica Raízes, sob orientação da professora especialista Gabriela Gomes dos Santos Naves.

Anápolis/GO

2019

ADRIELLY MOTA DA SILVA

O DANO MORAL NAS RELAÇÕES FAMILIARES

Projeto de monografia apresentado como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade Evangélica Raízes, sob orientação da professora especialista Gabriela Gomes dos Santos Naves.

BANCA EXAMINADORA

Membros componentes da Banca Examinadora

Presidente e Orientadora Esp. Gabriela Gomes Naves

Faculdade Evangélica Raízes

Membro Titular

Faculdade Evangélica Raízes

DEDICATÓRIA

Primeiramente dedico esse trabalho a Deus, pela força e foco, que ensejaram para a conclusão dessa etapa.

Aos meus familiares, por todo o incentivo e paciência que tiveram comigo durante essa jornada. Em especial aos meus pais por me acompanharem me dando força para não desistir.

As minhas amigas de sala, que sempre me ajudaram nos momentos mais difíceis, me apoiando e me ensinando.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus por ter me dado força para superar as dificuldades durante esses 5 anos.

A minha família por todo apoio, amor, confiança e por acreditar nos meus sonhos, agradeço em especial a minha mãe Lucimara por me ajudar com este trabalho, e a minha amiga Bianca por todo apoio e ajuda.

A minha orientadora Gabriela Naves, pelo suporte nessa reta final, pelas suas correções e incentivos.

A minhas amigas Camila, Isabela, Stephanie, pelo apoio e pelo carinho.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigada.

Ainda que eu ande pelo vale da sombra da morte, não temerei mal nenhum, porque tu estás comigo; o teu bordão e o teu cajado me consolam.

SALMOS, 23;04 (ALMEIDA REVISTA ATUALIZADA)

RESUMO

O DANO MORAL NAS RELAÇÕES FAMILIARES

Este trabalho tem por objetivo verificar a necessidade da reparação moral nas relações familiares, com ênfase nas situações de relação conjugais, abandono afetivo, agressão. As relações familiares são pautadas em diferentes situações desde um documento ou um contrato, mas o que vinculam um ao outro é o afeto, respeito, atenção e emoção, com a quebra desses vínculos temos uma falta de convivência que pode gerar danos psicológicos e até mais graves, como a violência. Assim, os ofendidos pedem ao judiciário uma tutela e/ou uma eventual reparação.

PALAVRAS CHAVE: Reparação moral, relações familiares, Abandono Afetivo, Danos Psicológicos, Violência.

ABSTRACT

MORAL DAMAGE IN FAMILY RELATIONS

This study aims to evaluate the necessity of moral repair in family relations, with emphasis in situations of abuse, abandonment affective aggression. Family relationships are guided in different situations since a document or a contract, but which bind to one another is the affection, respect, attention and emotion, with the breaking of these bonds have a lack of coexistence which can cause psychological damage and even more serious, such as the violence.

Keywords: moral Repair, family relations, abandonment, affective, psychological damage, violence.

SUMARIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. DO DIREITO DE FAMÍLIA	10
2.1. Histórico	10
2.2. Conceito	11
2.3. Princípios do Direito de família	13
2.4. Tipos de família	16
3. DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	19
3.1. Histórico	19
3.2. Conceitos e definições	19
3.3. Pressupostos e tipos de responsabilidades	21
4. DO DANO MORAL NAS RELAÇÕES FAMILIARES.....	23
4.1. Conceitos e definições	23
4.2. Titulares da ação de reparação do dano moral	25
5. CONCLUSÃO.....	29
6. ANEXOS DE JURISPRUDÊNCIAS	31
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	35

1. INTRODUÇÃO

A ideia de Direito de Família surgiu com os clãs, sendo submetido ao poder do pai como chefe da casa, baseado somente na moral e nos bons costumes, costumes esses que não davam direitos as esposas de exercer o direito de chefe da casa, sendo assim submissa ao poder econômico do cônjuge.

O dano moral é um tema de extrema importância e relevância para todos, ele engloba todas as condutas humanas buscando a devida reparação de algum direito violado. É importante tratar de assuntos que anteriormente não eram tutelados e hoje são pautados pelo ordenamento jurídico, ligados à família uma vez que são criados vínculos afetivos e estes sendo quebrado poderá gerar danos ao indivíduo e também afetando ao seu comportamento no meio social.

A relevância do trabalho está em se saber se as relações do direito de família podem gerar algum tipo de indenização e quais são essas indenizações. Com o advento da lei Maria da Penha ficou demonstrada que no convívio conjugal a mulher por ser um ser frágil se tornou alvo de um dano/agressão e para isso se criou uma lei para preservar a integridade física e psíquica. Além do mais o ECA e a CF protege o direitos das pessoas em situação de risco como, por exemplo, as crianças, que por muitas vezes são a parte frágil do convívio humano e as que mais sofrem com a falta de afeto e o desprezo por parte de quem tem o dever de cuidar.

Dessa forma, é necessário que estejam presentes requisitos para a sua aplicação, ao ser violado esses direitos nasce para o indivíduo a possibilidade de reparação, sendo este composto por prestação pecuniária, assistência social e psicológica.

No que se refere ao aprimoramento acadêmico o trabalho agregará conhecimento no âmbito do direito de família, mostrando assim quais casos são tutelados e a aplicação do dano moral nas relações, baseados na teoria e na aplicação nos casos concretos. A metodologia adotada será a bibliográfica visto que é necessário salientar as teorias, artigos, doutrinas e o que a legislação brasileira pauta.

No que tange as relações familiares, a reparação moral vem sendo a compensação pelos danos suportados.

2. DO DIREITO DE FAMÍLIA

A abordagem inicial será acerca do instituto de família, que se evolui e modifica a cada dia, veremos a seguir o histórico, conceitos e quais são os tipos de família existentes na atualidade.

2.1. Histórico

A ideia de família é complexa, visto que é preciso entender como surgiu e como se desencadeia até os dias atuais. É um instituto que evolui o tempo todo. Desde os primórdios da vida o ser humano é vinculado há algo seja a pessoas ou objetos e esses vínculos que nos levam a nos relacionar de modo emocional e comportamental levando assim a um relacionamento e se desenvolvendo e aprendendo com os demais indivíduos da sociedade. Para Afuza a evolução da história e dos conceitos de família é:

Para os nossos antepassados culturais, a família era o corpo que ia muito além dos pais e dos filhos. Sob a liderança do pai, a família era o conglomerado composta da esposa, dos filhos, das filhas solteiras, das noras, dos netos e demais descendentes, além dos escravos e clientes. As filhas e netas que cassassem se transferiam para o poder do marido ou do sogro, se fosse vivo. (FIUZA, 2014 p.1153)

Além disso, o poder familiar chamado de *pater familias* era concentrado somente na mão do pai que era o “dono da casa”, ou seja, todas as decisões eram tomada somente pelo pai, a mãe não tinha autonomia nenhuma e não tinha o poder de decisão. Nesta época a família era constituída somente pelo matrimônio, sacramento sagrado que era realizada pelo sacerdote para a união somente de homem e mulher, não podendo haver poligamia que é casar-se com mais de uma pessoa.

Exponho nesse sentido a visão de Fiuza sobre a evolução histórica de um modo geral: “denominar-se liberais relativamente aos costumes e à religião. Em poucas palavras, a cultura antiga praticava o ecumenismo religioso e era muito liberal em termos de costumes”. (FIUZA, 2014 p. 1154)

Na Idade Medieval com o forte poder da igreja católica, o casamento era a união do homem e da mulher, não podendo ser quebrado e nem desfeito pois havia na celebração a benção de Deus, e quando ocorre-se traição o sacrifício era a morte por apedrejamento no caso das mulheres, já que o homem era quem possuía

o poder dentro da família, o mesmo não sofria nenhuma sanção. A mulher era tida como um prêmio.

De fato, a visão tradicional da família era o do poder concentrado na mão do pai, isso desencadeou um abalo com as novas necessidades da coletividade. Visto que o papel da mulher era somente de dona de casa, e com a evolução da sociedade e a necessidade do trabalho de mão-de-obra ingressaram no mercado de trabalho deixando assim o homem o único a gerar o sustento da casa.

Na doutrina de Fiuza no que tange a evolução da família diz respeito:

Embora continue patriarcal a sociedade, o homem, hoje, já não exerce mais a liderança absoluta em sua casa. O papel da mulher se torna cada vez mais ativo e importante. O sustento do lar é provido por ambos; os papéis ativo e passivo se revezam. Em outras palavras, ora manda o homem, ora manda a mulher. Depende do assunto do momento. (FIUZA, 2014 p. 1155)

Com base nesse entendimento podemos compreender que o conceito de família vai muito além do instituto da família, ora homem exerce uma atividade, ora mulher exerce outro, a família é formada pela contribuição na sociedade.

2.2. Conceito

O Direito de Família é um ramo do direito civil voltado a regular as relações familiares, passou por grandes evoluções até os dias atuais, desde o código civil de 1916 onde o conceito de família era somente a união do homem e da mulher através do casamento, gerando assim um vínculo familiar afetivo e seus descendentes. O seu reconhecimento dentro do ordenamento jurídico brasileiro trouxe além da proteção vários conceitos. Para Maria Berenice dias preceitua o conceito de família como: A família é uma construção social organizada através de regras culturalmente elaboradas que conformam modelos de comportamentos. (BERENICE, 2009, p. 27)

Além desse conceito de família a Constituição Federal de 1988 preconiza a importância da família em seu artigo 226:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL)

Podemos notar a importância desse instituto como fundamento para a sociedade brasileira, abrangendo assim além das relações advindas do casamento as relações afetivas de homens e mulheres não formalizadas pelo casamento.

O código civil de 2002 trouxe ainda mais o conceito de família além da união vinda do casamento, incluindo assim as novas instituições familiares decorrente da evolução da sociedade, como por exemplo, a união homoafetiva e a união estável, a CF também entende que família pode ser a união de um dos pais com o seu descendente.

Á respeito da conceituação de família Diniz cita:

Família no sentido amplíssimo seria aquela em que indivíduos estão ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade. Já a acepção lato sensu do vocábulo refere-se aquela formada além dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos, abrange os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins (os parentes do outro cônjuge ou companheiro). Por fim, o sentido restrito restringe a família à comunidade formada pelos pais (matrimônio ou união estável) e a da filiação. (DINIZ, Maria Helena 2008, p. 9)

Para concluir sobre o conceito de família Fiuza diz que:

A família pode ser entendida como o núcleo estrito, constituído por pais e filhos, mas também como célula maior, constituída por parentes, descendentes da mesma linha ancestral. Falar-se, aí, em família extensa ou ampliada. (FIUZA, 2014 p. 1156)

No entanto, podemos perceber que o conceito de família vem sendo modificado e melhorado em razão das mudanças na estrutura social, sendo o direito tutelado tanto por leis gerais quanto por específicas. Em razão das

transformações sociais que vem acontecendo o conceito ainda há que se incrementar.

2.3. Princípios do Direito de família

Desse modo, o Direito de família, é dotado de princípios assecuratórios que visam a preservação e a liberdade de cada indivíduo, bem como a proteção dos incapazes que necessitam de cuidados especiais, gerando assim a tutela do estado e a devida responsabilização.

a) Princípio da dignidade humana

A dignidade é o alicerce do Estado Democrático de Direito, pois é um amparo e a sustentação do nosso ordenamento jurídico, assegurando assim o indivíduo na sociedade, passando a colocar maiores tutelas voltadas para a qualidade humana.

Por ser um princípio de suma importância, além da liberdade, autonomia privada e igualdade, que integram a ética do cidadão, todos os atos contrários, ou seja, que ferem a dignidade, esses não são pautados pelo direito Brasileiro.

Acerca da dignidade da pessoa humana, Carmem Lúcia em seu artigo explanou:

Dignidade é o pressuposto da ideia de justiça humana, porque ela é que dita a condição superior do homem como ser de razão e sentimento. Por isso é que a dignidade humana independe de merecimento pessoal ou social. Não é ter mister de fazer por merecê-la, pois ela é inerente à vida e, nessa contingência, é um direito pré-estatal. (BRASÍLIA, 2000 p.72)

Dessa forma, o direito de família está ligado com os direitos humanos e igualdade, sendo reconhecido no âmbito jurídico da igualdade, entre homens e mulheres sem distinção seja nos modelos de família e na igualdade entre filhos.

b) Princípio da Afetividade

A afetividade é o princípio que rege toda relação socioafetiva na vida humana, é o elemento formado da família, antes as famílias eram ligadas pelos patrimônios gerando assim laços econômicos e representatividade política e religiosa.

Devido as transformações sociais, este modelo de família mudou, passado a se manter por laços afetivos em vez de laços econômicos gerando assim um núcleo familiar, Lobô faz a seguinte afirmação:

A realização pessoal da afetividade e da dignidade humana, no ambiente de convivência e solidariedade, é a função básica da família de nossa época. Suas antigas funções econômica, política, religiosa e procracional feneceram, desapareceram, ou desempenham papel secundário. Até mesmo a função procracional, com a secularização crescente do direito de família e a primazia atribuída ao afeto, deixou de ser sua finalidade precípua. (LOBÔ, 2004 p. 155)

Como consequência da afetividade a nossa Carta Magna dispõe em referidos termos e artigos: a) todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (art. 227, § 6º); b) a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º); c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida (art. 226, § 4º); d) a convivência familiar (e não a origem biológica) é prioridade absoluta assegurada à criança e ao adolescente (art. 227).

Não sendo devidamente expresso o princípio da afetividade, podemos encontrar na legislação infraconstitucional, como norma orientadora.

c) Princípio da Liberdade

O princípio da liberdade é um dos mais importantes no âmbito do direito de família, pois estar presente no Código Civil visando a não interferência do estado na constituição familiar (artigo 1.513), o livre planejamento familiar (artigo 1565), a forma do regime de bens (artigo 1639), a forma com administrar o patrimônio da família (artigo 1.642 e 1.643) e o pleno exercício do poder familiar (artigo 1.634).

Este princípio tem por preceito a ideia de que cada membro tem sua liberdade seja ela no estado, na sociedade e na própria família. Lobô sobre o princípio da liberdade diz respeito:

O princípio da liberdade diz respeito não apenas à criação, manutenção ou extinção dos arranjos familiares, mas à sua permanente constituição e reinvenção. Tendo a família se desligado de suas funções tradicionais, não faz sentido que ao Estado interesse regular deveres que restringem profundamente a liberdade, a intimidade e a vida privada das pessoas, quando não repercutem no interesse geral. (LÔBO, 2011 p.70)

Insta salientar, que o princípio da liberdade deve ser respeitado pelo Estado, já que cada família tem a sua forma de criar e educar os filhos;

d) Princípio do pluralismo familiar

A sociedade evoluiu e com ela trouxe novos conceitos de família que podemos analisar primeiramente sobre o prisma da constituição federal que em seu artigo 226 §§ 3º e 4º “É considerado família, além da matrimonial, a união estável entre homens e mulheres e as monoparentais (aquelas formadas por apenas um dos pais e seus descendentes)”.

Os modelos de famílias acima são os mais conhecidos pela sociedade, atualmente é necessário analisar a amplitude da definição de família. No que tange a liberdade princípio de suma importância para o direito de família, nasce para nós uma nova forma de família que é a homoafetiva, formada pela união de dois homens e que sempre foi vista de forma preconceituosa pela sociedade, devemos lembrar que todos são assegurados pelos mesmos direitos que casais heteroafetivos.

Pela pluralidade familiar rompeu-se o modelo taxado como tradicional que é a família formada somente por homem e mulher, garantindo assim os direitos e liberdades individuais de cada ser humano, que por sua livre convicção forma à sua própria família.

e) Princípio da igualdade e isonomia dos filhos

Para falarmos sobre esse princípio devemos nos recordar dos tempos passados, os filhos que eram concebidos fora do casamento não tinha os mesmos direitos que os filhos advindo do casamento, não havia isonomia entre eles, ou seja, igualdade. Com o advento da CF/88 houve a inclusão desse princípio encerrando assim essa discriminação. Previsto no artigo 227, § 6º e também no Código Civil no artigo 1.596, ambos preconiza que que não pode haver discriminação entre filhos havidos ou não do casamento e que eles terão os mesmo direitos e qualificações.

Sendo assim, a partir da constitucionalização do princípio da igualdade e isonomia entre os filhos todos os filhos, havidos ou não na constância do casamento, passaram a ter os mesmos direitos e deveres, deixando de existir diferença entre filhos legítimos e ilegítimos.

f) Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

Este princípio tem por fim dar garantia constitucional as crianças e ao adolescente, garantindo assim o seu melhor interesse, é tido como direito fundamental.

Por meio da Constituição Federal de 1988 é que a criança passou a ser assegurada, e tratada como devida prioridade pelo Estado, com a devida efetivação dos direitos fundamentais, No que tange sobre dever do estado a Carta Magna diz:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Por fim, esse princípio trouxe uma prioridade nas relações entre pais e filhos, uma vez que nas situações de conflitos e até na separação do casal quem mais sofria e menos recebia atenção e cuidados era a criança.

g) Princípio da solidariedade familiar

A solidariedade nada mais é que um compromisso que as pessoas prestam umas às outras, gerando assim vínculos afetivos.

É no direito de família que visualizamos o princípio da solidariedade, nas palavras de Madaleno:

A solidariedade é o princípio e oxigênio de todas relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando – se mutuamente sempre que se fizer necessário. (MADALENO, 2013 p.93)

Voltado para o direito de Família, o princípio da solidariedade está previsto na Constituição Federal no artigo 229, que impõe reciprocidade de cuidados entre pais e filhos; e no artigo 227, que impõe que é dever da família e não apenas dos pais, da sociedade e do Estado, assegurar com prioridade absoluta os direitos das crianças e dos adolescentes. Previsto também no Código Civil nos artigos 1.511, 1.565, 1.566, III, 1.568 e 1.694.

2.4. Tipos de família

No que tange ao direito de família, há que se atentar para os tipos de família, pois os princípios mencionados acima surtirão efeitos através da constituição da família.

a) Matrimonial

Também conhecida como família tradicional, a matrimonial é a mais antiga dentro do nosso ordenamento, surgiu com a postura da igreja sobre o prisma de que além dos laços afetivos, a família é união do homem e da mulher como sacramento indissolúvel “até que a morte os separe”. Deu-se então a origem da conjunção carnal como sendo o debito conjugal, como obrigação à pratica da sexualidade.

Até a entrada da CF/88 a única forma de admissão de família era pelo casamento. Os direitos e deveres são impostos para durarem até cessar o mesmo, ou seja, só se encerra com o divórcio.

Para casar, basta vontade dos noivos, eleição do regime de bens que vigorará até a dissolução do casamento.

b) Informal

Chamado de casamento informal, podemos conceituar como sendo a união de duas pessoas que “juntam”, ou seja, se unem porem sem nenhum contrato, hoje passou a ser chamado de união estável dando direito recíprocos entre os companheiros, o código civil impõe requisitos para a admissibilidade, gera deveres e cria direitos recíprocos.

c) Homoafetiva

A nenhuma espécie de vinculo que tenha por base o afeto pode-se deixar de ter o *status* de família, uma vez que a liberdade de opção sexual é de caráter pessoal e não deve ser considerada doença e nem deixada se ser apreciada pelo Poder judiciário.

Podemos compreender que homoafetividade é a união de duas pessoas do mesmo sexo, regidas por direitos e deveres bem como os heteroafetivos.

d) Monoparental

É a formação da entidade familiar por qualquer dos pais e seus descendentes, passou a ser considerada como família visto que na maioria dos casos de divórcio acaba a criança ficando somente com um dos pais ou em caso de falecimento de um, o outro ficará encarregado de exercer a função familiar.

e) Anaparental

A convivência entre parentes ou conhecidos, dentro de um estrutura em que há vínculos afetivos é considerada como família, desde que haja um proposito familiar.

f) Pluriparental

Podemos definir como organização de núcleo, onde uma pessoa vinda de um relacionamento conhece outra e acaba gerando vínculos afetivos, assim traz consigo uma família ex. filhos, sobrinhos. É conhecida como família pluriparental. São caracterizadas pela estrutura complexa decorrentes dos vários vínculos, ambiguidades das novas funções na família.

3. DA RESPONSABILIDADE CIVIL

O presente capítulo fará uma abordagem inicial sobre o histórico, conceitos e definições acerca da responsabilidade civil para o fim de reparação, citando, assim, sua previsão legal e quais pressupostos para cabimento.

3.1. Histórico

Inicialmente, nos tempos remotos não se falava em reparação do dano e nem indenização, prevalecia a vingança privada exercida pela autotutela vez que prevalecia a força privada no lugar do direito, o que se destacava era a lei de talião “olho por olho, dente por dente” a ideia da lei era que se uma pessoa feriu outra a penalização deveria ser na mesma semelhança, ou seja, igual ao que foi realizado.

Com a Lei das XII tábuas, institucionalizou o procedimento de auto composição, a lei romana teve por objetivos substituir a ideia de castigo por penas de restituições. Lisboa diz que:

Decugis explica que a lei das XII Tábuas procurou reduzir os conflitos entre famílias, introduzindo as penas retributivas. A disseminação da justiça retributiva contribuiu, ainda, para a adoção de penas patrimoniais e tarifadas. À vítima não restava outra opção senão contentar-se com a tarifa paga pelo autor do prejuízo por ela sofrido. (LISBOA, 2013 p. 260).

Consagrou assim, a partir da lei, como instrumento inicial de soluções de conflitos e litígios a reparação civil mediante o pagamento como restituição do dano sofrido. A partir do momento em que o Estado tomou para si o direito de punição do autor, com o abandono da pena privada, assim foram surgindo os primeiros traços de responsabilidade tanto civis e penais.

A *lex Aquilia* surgida no Século III a.C, foi o divisor de águas ao tratar de responsabilidade civil trouxe a diferença do resultado do delito, passando a regular a noção de prejuízo, culpa e reparação. Assim a ideia da lei era a necessidade de reparar o dano de acordo com a conduta e não generalizar apenas uma sanção para todos os delitos por parte do causador.

3.2. Conceitos e definições

Primeiramente é necessário saber o significado da palavra responsabilidade, que de acordo com o dicionário jurídico é:

Responsabilidade: Dever jurídico a todos imposto de responder por ação ou omissão imputável que signifique lesão ao direito de outrem, protegido por lei. Civil: obrigação imposta a uma pessoa de ressarcir os danos causados a alguém. (GUIMARÃES 2010 p. 521).

Nesta mesma ideia Stolze diz que:

A palavra “responsabilidade” tem sua origem no verbo latino *respondere*, significando a obrigação que alguém tem de assumir com as consequências jurídicas de sua atividade, contendo, ainda, a raiz latina de *spondeo*, fórmula através da qual se vinculava, no Direito Romano, o devedor nos contratos verbais.” (STOLZE, 2019 p. 45)

Assim, a responsabilidade gera uma relação obrigacional cujo objetivo principal é o ressarcimento pelo dano causado. A ideia de responsabilidade é do dever jurídico de responder por certo evento futuro e seus efeitos, ou seja, as causas que sobrevier de tal conduta. Nesse parâmetro podemos entender que a responsabilidade está sempre voltada para a ação humana que viola um dever jurídico.

Sílvio de Salvo Venosa (2012, p. 21) em sua dissertação acerca da responsabilidade civil expõe que: “A responsabilidade civil leva em conta, primordialmente, o dano, o prejuízo, o desequilíbrio patrimonial, embora em sede de dano exclusivamente moral, que se em mira é a dor psíquica ou o desconforto comportamental da vítima”.

Acerca do da responsabilidade civil Lisboa explanou no sentido:

A função da responsabilidade civil é dupla: Garantir o direito do lesado, prevenindo-se a coletividade de novas violações que poderiam eventualmente ser realizadas pelo agente em desfavor de terceiros determinados ou não (titulares, portanto dos interesses difusos e coletivos); e Servir como sanção civil A função-garantia decorre da necessidade de segurança jurídica que a vítima possui, para o ressarcimento dos danos por ela sofridos. A função-sanção decorre da ofensa à norma jurídica imputável ao agente causador do dano, e importa em compensação em favor da vítima lesada. (LISBOA, 2013 p. 264-265)

O Código Civil de 2002 traz nos arts. 927 à 954 a responsabilidade civil, para que haja a reparação é necessário observar o artigo 186 do mesmo código que dispõe acerca de quem está sujeito a reparar o dano: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. (BRASIL, CC, 2002)

Desse modo há que se observar que o artigo descrito acima é sobre o ato ilícito ou seja a ação que pode gerar a reparação. O artigo 927 do código civil estabelece que "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.", Assim conceitua Pereira:

Sua análise, porém, no contexto geral, revela que a reparação do dano é um direito lesado, que pode exercê-lo ou deixar de o fazer, como pode, ainda, eximir o agente mediante cláusula expressa, ou transferir para um terceiro o dever ressarcitório mediante contrato de seguro. (PEREIRA, 2018 p.30)

Há que se observar a necessidade de impor a reparação e obrigação de indenizar o outro pelo dano sofrido ainda que não seja material e sim moral, Em sentido amplo a responsabilidade é utilizada em todos os campos jurídicos, assim impõe ao indivíduo o dever de assumir o resultado de uma ação.

Para concluir a natureza jurídica da responsabilidade civil: "Será sempre sancionadora, independente de se materializar como pena, indenização ou compensação pecuniária" (STOLZE, 2019 p. 64)

3.3. Pressupostos e tipos de responsabilidades

Para que haja a responsabilidade é necessário que se tenha elementos que caracteriza a responsabilidade:

a) Conduta humana (dolo ou culpa): Ação ou omissão que nada mais é do que a expressão exterior do que se pretende fazer, quando a conduta é dolosa o agente quer ou assume o risco de produzir o resultado e quando a conduta for culposa o agente da causa ao resultado seja agindo com imprudência, negligencia ou imperícia.

b) Dano ou prejuízo: No dano o agente causa uma lesão do bem jurídico e no prejuízo gera uma perda ou rombo de algo.

c) Nexó de causalidade: é o vínculo entre conduta e resultado.

Neste sentido é necessário analisar ainda sobre os dois tipos de responsabilidade subjetiva e objetiva:

A responsabilidade Subjetiva acontece quando o agente causa dor de determinado dano, ou seja, ele teve atitude por dolo ou culpa que causou o ato ilícito, necessita da existência da consumação. Já a responsabilidade Objetiva

ocorre quando aquela conduta que independe de dolo ou culpa na atitude, geralmente utilizada nas causas de relações de consumo, ou seja, não necessita da comprovação.

Nessa mesma ideia a reparação moral surge como um dever ainda que não causado por prejuízos pecuniários mas psicológicos e morais que afeta diretamente a moral da pessoa na sociedade.

A responsabilidade civil pode ser compreendida como a reparação do dano causado seja material ou moral em razão da conduta ilícita praticada, sendo aplicada a todos os campos do direito.

Já a responsabilidade criminal tem como tutela a proteção da vida, uma vez que, lesado, violado ou tirado a vida é necessário que seja punido quem pratica de forma restritiva de liberdade e/ou com pagamentos de multas dependendo de cada caso.

Todos esses conceitos nos remete ao primórdio da sociedade que ninguém deve ser lesado por outro. Insta salientar que a conduta humana pode não ser somente usada da força mas também pelo não cumprimento de uma obrigação.

Neste caso surge para nós a responsabilidade contratual e extracontratual gerando assim danos mais graves a sociedade e ao indivíduo, a contratual segue na ideia de inadimplemento da obrigação principal, ou seja, uma vez que feito um contrato e não cumprido surge o inadimplemento por parte do devedor sendo cabível ao credor a cobrança pelo contrato. Já a extracontratual é aquela em que se viola diretamente uma norma legal, ou seja, quebra de uma cláusula contratual. Ademais, vale ressaltar as altas mudanças no sistema judiciário em se tratando do tema estudado, cada dia mais o ser humano tem seu direito tutelado ao ser prejudicado por outrem.

4. DO DANO MORAL NAS RELAÇÕES FAMILIARES

A partir de agora será abordado o problema que o presente trabalho tende a realizar acerca do dano moral, os casos em que são cabíveis, e por fim comentando sobre sua ocorrência.

4.1. Conceitos e definições

Continuando a falar sobre responsabilidade, agora vamos abordar um sentido mais amplo sobre a responsabilidade moral, que nada mais é do que a reparação de um direito subjetivo pessoal de uma pessoa, seja ele uma ofensa ou violação da moral, ou seja, liberdade, honra, saúde (mental ou física).

Primeiramente iremos conceituar o dano moral, segundo dicionário jurídico dano moral é: “Lesão do patrimônio imaterial da pessoa, como a honra, o crédito, a liberdade, a dignidade pessoal.” (GUIMARÃES, 2010 p.256).

A reparação dos danos imateriais é novo no nosso país vez que se tornou pacífico ou seja regulamentado em lei através da constituição Federal de 1988 expressa no artigo 5, incisos V e X. Vejamos a seguir:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL)

Para Maria Berenice Dias o dano moral é compreendido como: “Abalo moral diante de qualquer fato que possa gerar algum desconforto, aflição, apreensão ou dissabor”. (DIAS, 2009 p. 115)

Ademais, Sílvio de Salvo Venosa, diz que: “Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade”. (VENOSA, 2012 p. 46)

Carlos Roberto Gonçalves em sua dissertação acerca do Dano Moral diz que:

O dano Moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano. A dor que experimentam os pais pela morte violenta do filho, o padecimento ou complexo de quem suporta um dano estético, a humilhação de quem foi publicamente injuriado são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo. (GONÇALVES, 2014 p.387)

Assim, podemos classificar o dano moral como a lesão ao direito de personalidade, para que haja a efetiva reparação é necessário que o agente tenha realmente passado por algo de dor ou sofrimento, por isso se dá o nome de reparação e não ressarcimento, o ressarcimento é a indenização por uma perda, ou seja, um acréscimo patrimonial e no caso da reparação imaterial tem como objetivo uma compensação pelos danos suportados.

O STJ entende juntamente com CF que não é necessário a prova de que houve a efetiva ofensa injusta à dignidade da pessoa humana, não há necessidade de provar-se que houve dor e sofrimento para caracterizar o dano moral.

O dano moral em sentido próprio é caracterizado pelo que a pessoa sente causado pela dor, tristeza, humilhação, angustia e depressão. Já o dano moral em sentido improprio é entendido como qualquer lesão ao direito da personalidade.

Em se tratando de necessidade de prova o dano moral em sentido subjetivo, o ônus da prova é do autor. E o objeto não necessita de prova, como nos casos de morte e lesões.

Por fim, há dois tipos de pessoas atingidas, a direta que é a própria pessoa que teve sua honra atingida (autoestima, honra social), já a indireta é aquela que é causada a uma pessoa próxima, ou seja um meio para atingir outra, como por exemplo nos casos de família quando o pai atinge os filhos de maneira a refletir na companheira.

Há que se frisar que o dano moral sofridos por alguém não deve ser confundidos com aborrecimentos no dia a dia e nem com meras discursões.

O dano moral é cabível, também, na pessoa jurídica ao atingir sua honra objetiva, no caso a sua reputação, e a repercussão na sociedade.

Para que seja caracterizado dano moral é necessário observar alguns critérios, segundo Tartuce são esses:

A extensão do dano;

As condições socioeconômicas dos envolvidos;

As condições psicológicas;

O grau de culpa do agente, de terceiros ou da vítima. (TARTUCE, 2015 p.499)

Esses critérios podem ser retirados nos arts. 944 e 945 do CC, além dos julgados e entendimentos dos tribunais.

O principal fundamento é a afetividade não importa qual seja o modelo familiar adotado desde que haja o afeto entre os entes, hoje os vínculos são gerados inicialmente pela afetividade que gerando assim obrigações. Depende da conduta reprovável, que gera ilicitude (sofrimento profundo).

4.2. Titulares da ação de reparação do dano moral

a) Agressão

A Agressão nada mais é do que a violação do bem vida no caso saúde física e também psicológica, além disso está prevista no Código Penal como lesão corporal no artigo 129 cabendo até a prisão do autor, a obsessão e o ciúmes são causas que leva o indivíduo a cometer a agressão seja com mulheres, idosos e crianças.

b) Traição / revelação de segredo

Violação da honra da pessoa diante da sociedade, sendo cabível, a indenização moral e é também cabível no âmbito penal, sendo configurada como Injúria prevista no artigo 140 do Código Penal, ocorre que há a ofensa da dignidade da pessoa diante da sociedade.

c) Abandono afetivo

É a quebra da valoração da dignidade da pessoa humana e da solidariedade (cuidar do outro), causando danos psicológicos, o abandono afetivo como o nome já diz é a quebra do princípio da Afetividade, se dá nos casos em que há o afastamento dos pais, pela falta de amor e cuidados. Hoje os Tribunais já entendem o quanto o abandono afetivo pode influenciar a vida de uma criança e de um jovem, na maioria dos casos por não terem esse afeto, cuidado e carinho acabam indo para o mundo do crime, ou suprem essa falta com Drogas e afins.

Sobre esse tema entende o STJ: “Súmula 37 - São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato. (BRASIL, Súmula 37, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/03/1992, DJ 17/03/1992).

Dessa forma entendemos que a figura paterna é aquela que cria laços de sentimentos, amor, respeito, confiança e que por vezes não coincidem com a nossa filiação biológica, visto que com a adoção gera esses vínculos e deveres do mesmo jeito.

Ressalva-se que mesmo nos casos de pais separados não se limita o pedido de indenização. Fazendo um adendo a questão aqui não é somente a dinheiro, se fosse assim somente a pensão alimentícia seria capaz de suprir essa falta, a questão a ser analisada é a falta e os danos que a ausência pode causar, gerando problemas psicológicos, assim o genitor se obriga a pagar tratamentos psicológicos e psiquiátricos que a vítima se submeteu afim de superar, atenuar e amenizar os efeitos que a postura omissa causou.

O objetivo dessa reparação é preservar a dignidade da pessoa humana contra lesões vinda do descumprimento de deveres inerentes a paternidade e a família.

d) Do termino do noivado

O noivado é o compromisso que os noivos fazem antes do casamento, sendo compreendida como uma promessa, não sendo caracterizada como obrigação.

Nessa linha de raciocínio, Maria Berenice Dias (2009, p. 120) diz que: “Quando se dissolve o noivado, com alguma frequência é a buscada a indenização, não só referente aos gastos feitos com os preparativos do casamento que se frustrou, mas também por danos morais pelo sonho acabado.”

Visto que qualquer um dos noivos podem desfazer, entende-se que que é necessário a comprovação da existência do ato ilícito decorrente dessa desfeita, há que se falar em dano moral no termino do noivado quando há ofensa dos direitos de personalidade ou agressão física sofrida bem como o ressarcimento pelos bens materiais que vieram do noivado.

e) Do término do namoro

Como explanado anteriormente, o termino do noivado por si só não gera danos morais, a mesma coisa acontece com o termino do namoro, mesmo com promessas de casamentos ao rompesse não gera dano moral. Mesmo nos casos em que uma das partes sofreu com o termino, são coisas da vida, o pressuposto para admissibilidade de indenização é o ato ilícito se não tiver não tem como gerar a reparação.

Há a reparação quando a pessoa viveu somente em função do namorado deixando de viver sua vida em função de um relacionamento, neste caso há a probabilidade de uma reparação, nos casos em que há o emprego de violência ou grave ameaça, insta ressaltar que nos casos de contaminação por doenças sexualmente transmissíveis caberá dano moral visto que uma das partes está ciente da contaminação e não informa o parceiro sobre o risco agindo assim com negligência e imprudência.

f) Do dano moral nas relações conjugais

A relação conjugal nada mais é do que duas pessoas que se unem com propósito de vida mútua, geradas através da união estável ou do casamento. Pautadas no princípio da boa-fé, lealdade, respeito e confiança.

Ocorrendo a violação desses princípios gera uma desconfiança, ressentimento, orgulho ferido e ódio profundo entre os cônjuges, alimentando assim o desejo de vingança e tem ligação com o descumprimento dos deveres conjugais.

Podemos analisar o dano moral nesta parte de forma criteriosa, pois há diversas formas de se configurar, o dano moral dentro da separação judicial é gerado nos casos de divórcio litigioso, ocorre quando uma das partes discorda sobre a matéria da separação, pode ser partilha de bens, guarda dos filhos, e até mesmo devido a traição. A função do dano moral nesses casos é ressarcir a honra afetada e resgatar a integridade moral do ofendido no caso o cônjuge.

É cabível também nos casos em que há agressão dentro da relação conjugal, agressões causadas a mulher por ser um ser frágil, por exemplo, quando a mulher usa roupas ousadas e o esposo tem ciúmes, e acaba mandando ela trocar ou criando caso para não sair, também quando envolve bebidas alcoólicas, o cônjuge quando chega bebo em casa e é agressivo acaba batendo a companheira na frente dos filhos, e há que se questionar por que a mulher não separa, muitas das vezes por medo de não ter como sustentar os filhos e até mesmo quando é ameaçada do tipo “se você se separar ou contar pra alguém o que acontece eu te mato”.

Devido à grande incidência de violência doméstica contra a mulher, e pelo homem achar que a mulher é objeto, surgiu no ano de 2006 a Lei 11.340 LEI MARIA DA PENHA, com o intuito de combater a violência contra mulheres, garantindo assim a devida punição dos autores. De acordo com a legislação configura a violência com qualquer ação ou omissão, que cause lesão, morte, sofrimento psicológico e dano moral ou patrimonial. A lei recebeu esse nome devido a Maria da Penha, que sofreu

duas tentativas de homicídio pelo seu cônjuge, que resultou em danos psicológicos e físico, vez que ficou parálitica devido a um tiro tomado nas costas.

Segundo o Folha de São Paulo, o Brasil registra 1 caso de agressão contra mulher a cada 4 minutos. Índices assustadores para a sociedade, na maioria violências realizadas dentro do âmbito conjugal. A lei veio como um respaldo a mulher vítima de violência e um cuidado maior sobre a vida, além do mais no Código penal Brasileiro está previsto o crime de Femicídio este cometido contra a mulher por ela ser mulher em seu artigo 121, § 2º, inciso VI.

Mesmo com essas medidas de seguridade da vida feminina, é necessário que se tenha a indenização pelo dano moral, neste caso em função da quebra dos deveres conjugais, advindos pelo abandono material, deserção do lar, ou nos casos de lesão física e moral. O dano moral não é o elo do casamento e sim o que resulta desse casamento, ou seja, a exposição pública da pessoa.

5. CONCLUSÃO

Conforme abordado pelo trabalho, o Direito de Família evoluiu em ambos os aspectos, trazendo assim, direitos e deveres para os entes familiares gerados através dos vínculos afetivos e jurídicos, tendo em vista a necessidade de se resguardar de atos que geram com a quebra dos laços familiares o Código Civil trouxe para nos a responsabilidade civil advinda como instituto de reparação.

Há de se admitir em nosso ordenamento jurídico a possibilidade de ação de reparação por dano moral, por parte dos cônjuges, pais, filhos e companheiros, por ato ilícito ou infração cometida na convivência e/ou por falta dela, analisando caso a caso e aplicando a devida reparação, cabe ao judiciário enquadrar cada caso aos requisitos para configuração da reparação e a devida sanção legal a quem é devida.

No que tange as relações conjugais, o dano moral vem como uma compensação por algo que não deveria ocorrer nas famílias, sendo assim cabível toda vez que os direitos de personalidade são feridos, insta salientar que o dano moral não é um elo e sim o resultado das ações que ferem os deveres conjugais.

Busca-se a indenização não pela falta de amor ou desamor, mas com a penalização pelos descumprimentos dos deveres familiares e a quebra dos vínculos que gera aos indivíduos danos de difícil reparação.

Hoje em nossa sociedade, é pautado pela Constituição Federal, Estatuto da Criança e Adolescente, Código Civil e Lei Maria da Penha, todos os deveres de cada ente familiar, sendo assim cada vez mais visível que a falta de cuidado e afeto acabam gerando detrimento na orbita familiar e social, podendo afetar a vida de uma criança gerando problemas, e em se tratando de mulher hoje conseguimos grandes direitos que vieram como protetor da vida, é de suma relevância o instituto de reparação do dano moral em se tratando de família, pois onde se deveria ter paz, afeto e amor, é onde se tem maior dificuldade de convivência.

De acordo com a Constituição Federal e com o Código Civil o dever de indenizar também é cabível na ausência de afeto, violação da integridade física e moral do ser humano. Com esses institutos fica claro e nítido que sim o dano moral está presente nas relações familiares e deve ser concedido sempre que esses

direitos e deveres são violados, assim é necessário para que se tenha harmonia e uma boa convivência em sociedade.

6. ANEXOS DE JURISPRUDÊNCIAS

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VIAS DE FATO. DANO MORAL. VALOR MÍNIMO PARA A REPARAÇÃO CIVIL. DANO MORAL IN RE IPSA. MENOSPREZO À DIGNIDADE DA MULHER. MERO ABORRECIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. POSTERIOR RECONCILIAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. EXECUÇÃO DO TÍTULO. OPÇÃO DA VÍTIMA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.675.874/MS, fixou a compreensão de que a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher implica a ocorrência de dano moral in re ipsa, de modo que, uma vez comprovada a prática delitativa, é desnecessária maior discussão sobre a efetiva comprovação do dano para a fixação de valor indenizatório mínimo. 2. A Corte estadual, apesar de manter a condenação do Recorrido pela conduta de agredir sua companheira com socos no peito e no braço, afastou a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados, sob o argumento de que o fato não passou de mero aborrecimento na vida da vítima, sem produzir abalo psicológico ou ofensa a atributo da personalidade. 3. A atitude de violência doméstica e familiar contra a mulher está naturalmente imbuída de desonra, descrédito e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa. Desse modo, mostra-se necessário o restabelecimento do valor fixado pelo Juízo de origem como montante mínimo para a reparação dos danos causados pela infração. 4. A posterior reconciliação entre a vítima e o agressor não é fundamento suficiente para afastar a necessidade de fixação do valor mínimo previsto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, seja porque não há previsão legal nesse sentido, seja porque compete à própria vítima decidir se irá promover a execução ou não do título executivo, sendo vedado ao Poder Judiciário omitir-se na aplicação da legislação processual penal que determina a fixação de valor mínimo em favor da vítima. 5. Recurso especial provido para restabelecer o valor mínimo de reparação dos danos causados pela infração, determinando-se ao Tribunal de origem que prossiga no julgamento da apelação defensiva quanto ao pleito subsidiário de redução do quantum fixado na sentença. (STJ, RECURSO ESPECIAL: REsp 1819504 / MS 2018/0295072-9. Relator Ministra Laurita Vaz (1120). DJe 10/09/2019, 2019)

RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS REPETITIVOS (ART.1.036 DO CPC, C/C O ART. 256, I, DO RISTJ). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. ART. 397, IV, DO CPP. PEDIDO NECESSÁRIO. PRODUÇÃO DE PROVA ESPECÍFICA

DISPENSÁVEL. DANO IN RE IPSA. FIXAÇÃO CONSOANTE PRUDENTE ARBÍTRIO DOJUÍZO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça - sob a influência dos princípios da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), da igualdade (CF, art. 5º, I) e da vedação a qualquer discriminação atentatória dos direitos e das liberdades fundamentais (CF, art. 5º, XLI), e em razão da determinação de que "O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações" (art. 226, § 8º) - tem avançado na maximização dos princípios e das regras do novo subsistema jurídico introduzido em nosso ordenamento com a Lei n. 11.340/2006, vencendo a timidez hermenêutica no reproche à violência doméstica e familiar contra a mulher, como deixam claro os verbetes sumulares n. 542, 588, 589 e 600. 2. Refutar, com veemência, a violência contra as mulheres implica defender sua liberdade (para amar, pensar, trabalhar, se expressar), criar mecanismos para seu fortalecimento, ampliar o raio de sua proteção jurídica e otimizar todos os instrumentos normativos que de algum modo compensem ou atenuem o sofrimento e os malefícios causados pela violência sofrida na condição de mulher. 3. A evolução legislativa ocorrida na última década em nosso sistema jurídico evidencia uma tendência, também verificada em âmbito internacional, a uma maior valorização e legitimação da vítima, particularmente a mulher, no processo penal. 4. Entre diversas outras inovações introduzidas no Código de Processo Penal com a reforma de 2008, nomeadamente com a Lei n. 11.719/2008, destaca-se a inclusão do inciso IV ao art. 387, que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, contempla a viabilidade de indenização para as duas espécies de dano - o material e o moral -, desde que tenha havido a dedução de seu pedido na denúncia ou na queixa. 5. Mais robusta ainda há de ser tal compreensão quando se cuida de danos morais experimentados pela mulher vítima de violência doméstica. Em tal situação, emerge a inarredável compreensão de que a fixação, na sentença

condenatória, de indenização, a título de danos morais, para a vítima de violência doméstica, independe de indicação de um valor líquido e certo pelo postulante da reparação de danos, podendo o quantum ser fixado minimamente pelo Juiz sentenciante, de acordo com seu prudente arbítrio. 6. No âmbito da reparação dos danos morais - visto que, por óbvio, os danos materiais dependem de comprovação do prejuízo, como sói ocorrer em ações de similar natureza -, a Lei Maria da Penha, complementada pela reforma do Código de Processo Penal já mencionada, passou a permitir que o juízo único - o criminal - possa decidir sobre um montante que, relacionado à dor, ao sofrimento, à humilhação da vítima, de difícil mensuração, deriva da própria prática criminosa experimentada. 7. Não se mostra razoável, a esse fim, a exigência de instrução probatória acerca do dano psíquico, do grau de humilhação, da diminuição da autoestima etc., se a própria conduta criminosa empregada pelo agressor já está imbuída de desonra, descrédito e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa. 8. Também justifica a não exigência de produção de prova dos danos morais sofridos com a violência doméstica a necessidade de melhor concretizar, com o suporte processual já existente, o atendimento integral à mulher em situação de violência doméstica, de sorte a reduzir sua revitimização e as possibilidades de violência institucional, consubstanciadas em sucessivas oitivas e pleitos perante juízos diversos. 9. O que se há de exigir como prova, mediante o respeito ao devido processo penal, de que são expressão o contraditório e a ampla defesa, é a própria imputação criminosa - sob a regra, derivada da presunção de inocência, de que o onus probandi é integralmente do órgão de acusação -, porque, uma vez demonstrada a agressão à mulher, os danos psíquicos dela derivados são evidentes e nem têm mesmo como ser demonstrados. 10. Recurso especial provido para restabelecer a indenização mínima fixada em favor pelo Juízo de primeiro grau, a título de danos morais à vítima da violência doméstica.

TESE: Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória. (STJ, RECURSO ESPECIAL:REsp 1643051 / MS 2016/0325967-4 Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz (1158).DJ 28/02/2018, 2018)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.242 - SP (2009/0193701-9), RELATORA : Ministra Nancy Adrighi. DJ: 24/4/2012., 2012)

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES ROCHA, Carmem Lúcia. Artigo: **O princípio da dignidade humana e a exclusão social**. In: Anais do XXVI Conferência Nacional dos Advogados - Justiça: realidade e utopia. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2000.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL, **Superior Tribunal de Justiça**, Sumula 37. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp>. Acesso em: 27 Out 2019

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n 498. Indenização Dano Moral**. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br>. Acesso em: 20 out. 19

BRASIL. **Código Civil**, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias** / 5 ed. Ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008

FIUZA, César. **Direito Civil: Curso Completo**. 17. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Belo horizonte: Del Rey Editora, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil**, v.3: responsabilidade civil / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. – 17. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil** – 9. Ed. – São Paulo, Saraiva, 2014.

GUIMARÃES, Organização Deocleciano Torrieri. **Dicionário técnico jurídico** /. – 13 ed. – São Paulo: RIDEEL, 2010.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil**, v.2: direito das obrigações e responsabilidade civil- 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Famílias**. 2º ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. Ed. Rio de Janeiro: FORENSE, 2013

PEREIRA, Caio Mário da silva. **Responsabilidade Civil** / Caio Mário da Silva Pereira; Gustavo Tepedino. – 12 ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SILVA, Daniel Vinícius Ferreira da. Artigo: **Princípios norteadores do Direito de Família**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 20 mar. 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.588732&seo=1>>. Acesso em: 22 maio 2019.

STJ. (10 de 05 de 2012). **RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.242** - SP (2009/0193701-9), RELATORA : Ministra Nancy Adrigli. DJ: 24/4/2012. Fonte: Superior tribunal de justiça: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=200901937019.REG>.

STJ. (30 de 09 de 2019). **RECURSO ESPECIAL: REsp 1819504** / MS 2018/0295072-9. Relator Ministra Laurita Vaz (1120). DJe 10/09/2019. Fonte: STJ: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=201802950729.REG>.

STJ. (08 de 03 de 2018). **RECURSO ESPECIAL:REsp 1643051** / MS 2016/0325967-4 Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz (1158).DJ 28/02/2018. Fonte: STJ: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=201603259674.REG>.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único** / Flávio Tartuce. 5. Ed. ver., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método,2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil** – 12. Ed. – São Paulo: atlas, 2012. (Coleção direito civil; v. 4)